

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS – MG**

PROCESSO LICITATÓRIO N°.: 053/2024

PREGÃO ELETRONICO N°.: 012/2024

A empresa OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.630.716/0001-61 e Inscrição sob o N° 004551194.00-03, sediada RUA EFIGÊNIA FAUSTO FERREIRA M COSTA, N° 565 – A. PALMEIRAS, FORMIGA MG – 35.574-532, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, Sr. RALPH TEIXEIRA MENDONÇA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade N° MG-14.379.526 e inscrito no CPF: 122.725.896-85, residente à R. João Antônio da Costa, n.º 341, A. Serra Verde – Formiga MG – CEP 35.574-726, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo**, com fulcro no art. 165 I, ‘b’ da Lei 14.133/2021 c/c art. 4º, XVIII, art. 168 14.133/2021 e item 18 do edital, contra a decisão que habilitou e declarou como vencedoras do Pregão em epígrafe as licitantes ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME E FILIPE MOISES GARCIA ME, nos termos, pelas razões adiante expostas

Termos em que pede deferimento.

Formiga, 03 de maio de 2024.

OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

RAZÕES DO RECURSO

Ente Licitante: **MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS – MG**

Recorrente: OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Senhor Pregoeiro,

I- EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação indevida das licitantes ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME E FILIPE MOISES GARCIA ME, no procedimento licitatório, requer-se, desde já, que caso o nobre agente não mude sua decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 168 da Lei n.14.133/2021, ou seja, concedendo efeito suspensivo à habilitação indevida e declaração de empresa vencedora aqui impugnada até julgamento final nesta via administrativa.

II - DATEMPESTIVIDADE

Em seu artigo art. 165 I, 'b' da Lei 14.133/2021, rege que é cabível recurso contra atos da administração no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Assim como o Edital do presente pregão prevê a possibilidade de intenção de recurso quando declarado vencedor e apresentação das razões em 3 (três) dias úteis.

Deste modo, conforme constou nas comunicações via *chat*, foi consignado que o último dia para apresentação das razões do recursais, seria o dia 03 de maio de 2024, desta forma, totalmente tempestiva, embora pregoeiro não levou em consideração que dia 01 foi feriado, o prazo deveria ser até 06 de maio de 2024.

III- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pela prefeitura de Brasópolis- MG, por intermédio do Pregoeiro e equipe de apoio, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 012/2024**, do tipo Menor Preço, “**O objeto desse Edital refere-se a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.,**”

Em 15 de abril de 2024 foi realizada a sessão para o registro do resultado da fase de habilitação decorrente do certame em comento, tendo as empresas, ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME E FILIPE MOISES GARCIA ME habilitadas e declaradas vencedora dos itens 16, 18 e 19 na mesma ocasião mesmo não cumprido com os critérios estipulados no instrumento editalício e deixando de apresentar documentação exigida no edital e documentação complementar no prazo de duas horas .

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre as matérias.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que a município possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

Nesse sentido, passa-se a discorrer.

IV DOS FUNDAMENTOS

Da necessária inabilitação das licitantes declaradas vencedoras pelo não cumprimento do edital em vários pontos vejamos o que previa o Edital:

5.3- Com as mudanças aplicadas pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, salientamos a necessidade de anexar à plataforma Compras BR (<https://comprasbr.com.br/>) no momento do cadastro das propostas, **TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E, SE NECESSÁRIO FOR, CATÁLOGO DOS ITENS OFERTADOS**, ou seja, anexar tudo o necessário, antes da data e horário da abertura da sessão pública.

10.2- A pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares para habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados

11.4- A Pregoeira convocará o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de **02 (duas) horas**, sob pena de não aceitação da proposta.

11.4.1- É facultado a pregoeira prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

11.4.2- Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Vejamos as mensagens no chat:

16	15/04/2024 15:02:11	PREGOEIRO	ATENÇÃO TODOS OS LICITANTES. Para fins de melhor andamento processual, por gentileza, quem ainda NÃO ANEXO CATÁLOGOS, favor anexar referente aos lotes arrematados. O prazo para todos será até 16:20h do dia de hoje (este horário limite é devido ao fim do expediente desta Prefeitura). Quem já anexou, favor desconsiderar. Obrigada.
18	15/04/2024 15:02:11	PREGOEIRO	ATENÇÃO TODOS OS LICITANTES. Para fins de melhor andamento processual, por gentileza, quem ainda NÃO ANEXO CATÁLOGOS, favor anexar referente aos lotes arrematados. O prazo para todos será até 16:20h do dia de hoje (este horário limite é devido ao fim do expediente desta Prefeitura). Quem já anexou, favor desconsiderar. Obrigada.
19	15/04/2024 15:02:11	PREGOEIRO	ATENÇÃO TODOS OS LICITANTES. Para fins de melhor andamento processual, por gentileza, quem ainda NÃO ANEXO CATÁLOGOS, favor anexar referente aos lotes arrematados. O prazo para todos será até 16:20h do dia de hoje (este horário limite é devido ao fim do expediente desta Prefeitura). Quem já anexou, favor desconsiderar.

18	15/04/2024 15:00:48	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME.
19	15/04/2024 15:00:48	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME.
16	15/04/2024 15:00:46	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa filipe moises garcia me.

O edital é claro diante da não aceitação da proposta daqueles licitantes que não enviar documentos complementar dentro do prazo solicitado. Ressalto ainda que não enviaram a proposta reajustada conforme previa o edital, enquanto outros licitantes trabalham tanto para agir de forma correta, vem umas empresas que não atendem o solicitado no chat e não envia proposta reajustada são declaradas habilitadas. Ressalto ainda que a falta de atendimento dos envios de documentos complementares e o não envio da proposta reajustada, pode configurar abandono de proposta

Momento algum a previsão no instrumento convocatório, que poderia ser realizado diligência dos documentos complementares e da proposta reajustada, cabe sim o nobre pregoeiro diligenciar sempre que for possíveis informações públicas certidões públicas agora ficha técnica de produto o licitante que sabe e deve informar qual produto irá entregar. Vejamos o que prevê artigo 64 da 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A Lei de Licitações 14.133 de 2021 em um dos seus artigos mais importantes, determina:

- Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) *(grifo nosso)*.

Inicialmente, importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame. Cumpro em destacar que conforme Hey Lopes Meirelles já dispunha “Edital é Lei entre as partes”, no mesmo Sentido, Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha dispõe:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após sua publicação a Administração fica vinculada aquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

([Nova lei de licitações comentada e comparada](#) / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 3 . ed. Rev., Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2023.)

Assim, vê-se que neste ponto se encontra violado o instrumento convocatório, não logrando êxito quando habilitou a empresa, que não apresentou documentações complementares e nem a proposta realinhada conforme exigido pela administração.

Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário:

(...) as licitantes que não apresentarem a documentação no prazo solicitado, não apresentarem a planilha de propostas ajustada a seus lances ou que não disponham de todas as condições de habilitação para participarem do certame, e em decorrência desses fatores venham a ser inabilitadas ou desclassificadas, estarão sujeitas a penalidade prevista no Art. 7 da Lei 10.520/2002

Pregoeiro promoveu uma avaliação temerária e subjetiva, selecionando participante que não atende ao instrumento convocatório. Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinados licitantes, a Administração afronta os princípios da igualdade entre os licitantes e isonomia, uma vez que será proporcionada uma condição diferenciada para as empresas.

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Juruena Vilella. **Licitações & Contratos Administrativos**. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.

(CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277)

E importante, mais uma vez, lembrar que a licitação é formal, o que significa que as regras impõem requisitos formalísticos e devem ser seguidas, sob pena de nulidade do ato. Isso tudo pelo natural importância do processo licitatório.

A jurisprudência pátria tanto em âmbito do TCU, quanto dos Tribunais de Justiça tem se manifestado de forma unânime quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, **não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no**

certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018) **.(GRIFO NOSSO)**

Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEL.(GRIFO NOSSO)

Embora sejam decisões com base a 8666/96 foi algo que não mudou com a 14.133/2021 pois foi mantido a vinculação do edital como princípio, conforme já mostrado acima.

Princípios da 14.133/202 previstos no art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

V REQUERIMENTO

Por todo o exposto requer, **a inabilitação e desclassificação das licitantes, ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME E FILIPE MOISES GARCIA ME.**, conforme fundamentação e uma vez que não atendeu o que era exigido no Edital e por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao instrumento convocatório** e, sobretudo, à J U S T I Ç A.

Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo;

Certos da compreensão e colaboração de vossa parte, colocamo-nos aos dispor para os esclarecimentos que fizerem necessários, já agradecendo a confiança e consideração.

Nestes termos. Pede deferimento.

Formiga, 03 de maio de 2024.

OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA